


**Brazilio
Bacellar,
Shirai**
ADVOGADOS

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA ART. 51-A DA LRF

DAVID FERREIRA BARROS MICHELI, GABRIELLA DIAS MARQUES E ANA MARIA CABRAL
BARROS MICHELI ("GRUPO MICHELI") - REQUERENTES

AUTOS N.º 5818228-17.2025.8.09.0093 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA JATAÍ –
GO





SUMÁRIO

Introdução 3

1. História dos Requerentes..... 4

2. Pesquisa de Mercado 5

 2.1. Mercado de Grãos..... 6

3. Da Visita *In Loco* 8

4. Da Essencialidade de Ativos 12

5. Da Consolidação Processual e/ou Substancial 17

 5.1. Da Consolidação Processual 19

 5.2. Da Consolidação Substancial..... 19

6. Requisitos do Art. 48 da LRF 21

7. Requisitos do Art. 51 da LRF 22

8. Informações cadastrais e estrutura societária 23

9. Quadro de empregados 25

10. Posição contábil e patrimonial..... 25

 10.1. Imobilizado..... 25

11. Relação de Credores dos Requerentes 27

12. Conclusão..... 27

Contato Equipe..... 29

Valor: R\$ 22.818.409,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
JATÁI, 2ª VARA CÍVEL
Usuário: THIAGO KEIJI SMANIOTTO SATO - Data: 03/08/2026 17:17:17



INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial (autos n.º 5818228-17.2025.8.09.0093), formulado pelos produtores rurais **DAVID FERREIRA BARROS MICHELI**, inscrito no CPF sob o n.º 001.234.111-81 e CNPJ sob o n.º 58.756.902/0001-32, **GABRIELLA DIAS MARQUES**, inscrita no CPF sob o n.º 726.338.321-72 e CNPJ sob o n.º 58.756.901/0001-98 e **ANA MARIA CABRAL BARROS MICHELI** inscrita no CPF sob o n.º 530.260.201-68 e CNPJ sob o n.º 58.756.887/0001-22 ("**GRUPO MICHELI**"), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jataí – GO.

Este D. Juízo determinou (mov. 7), a realização de Constatação Prévia para "*verificar a regularidade do funcionamento da empresa e a presença dos requisitos legais para admissibilidade do pedido*", destacando, ainda, que o laudo deverá conter informações sobre "*a) a regularidade do funcionamento da empresa no endereço indicado; b) a aparente legitimidade da documentação apresentada; c) a existência de indícios de fraudes ou irregularidades que possam comprometer a recuperação judicial; d) a efetivação das atividades empresariais e sua compatibilidade com os registros contábeis apresentados; e) outros elementos necessários para a verificação da viabilidade da recuperação judicial*".

A presente análise realizada pela Perita, baseou-se em:

- a) Documentação apresentada nos autos;
- b) Constatações aferidas na vistoria *in loco*; e,
- c) Informações operacionais, gerenciais contábeis e financeiras existentes no processo.

Tais elementos serviram de base para elaboração deste Laudo, a fim de constatar a real situação de funcionamento das empresas, bem como se elas atendem aos





pressupostos do pedido de Recuperação Judicial, previstos na Lei 11.101/2005 ("LRF").

1. HISTÓRIA DOS REQUERENTES

De acordo com as informações extraídas da petição inicial, os Requerentes, DAVID FERREIRA BARROS MICHELI, GABRIELLA DIAS MARQUES e ANA MARIA CABRAL BARROS MICHELI são produtores rurais com ampla experiência nas atividades de cultivo de soja e milho, desenvolvidas na zona rural do município de Jataí/GO, onde, há aproximadamente oito anos, se dedicam de forma contínua ao agronegócio.

A trajetória produtiva da família teve início em 2017, com a exploração da atividade rural em condomínio entre os Requerentes, em áreas próprias e arrendadas, abrangendo uma extensão total de 280 hectares, destinados à lavoura de soja e milho.

Em paralelo, os Requerentes realizaram investimentos estruturais e operacionais com o objetivo de ampliar a área cultivada e aprimorar a produtividade da safra.

Nos últimos anos, contudo, o setor agropecuário atravessou desafios severos que impactaram diretamente a estrutura financeira do grupo. Eventos climáticos adversos, como secas prolongadas e chuvas intensas, comprometeram a produtividade e ocasionaram perdas expressivas, afetando a capacidade de retorno dos investimentos realizados.

A esse cenário somaram-se a elevação dos custos de produção, especialmente de fertilizantes, defensivos agrícolas, combustíveis e insumos em geral, e o encarecimento do crédito rural, fatores que reduziram significativamente a margem de rentabilidade das operações.





Ademais, o contexto econômico global pós-pandemia, a transição governamental e a crise generalizada do agronegócio em 2024 constituíram elementos adicionais que agravaram a situação financeira dos produtores.

Diante da impossibilidade de equacionar o passivo por meio de renegociações pontuais, e visando preservar a viabilidade do empreendimento rural e a continuidade das atividades produtivas, os Requerentes optaram por ajuizar pedido de Recuperação Judicial, com o propósito de reestruturar de forma ordenada suas obrigações financeiras, garantir segurança jurídica às operações e manter sua relevância econômica e social na região.

2. PESQUISA DE MERCADO

Conforme as informações apresentadas pelos Requerentes na petição inicial (mov. 1), a principal fonte de faturamento do grupo decorre da atividade de produção rural, com foco no cultivo de grãos, especialmente milho e soja.

Tais atividades representam o núcleo central das operações desenvolvidas, exercendo papel determinante tanto na formação da estrutura financeira dos Requerentes quanto na manutenção da sua viabilidade econômica, elementos essenciais para a análise do presente pedido de Recuperação Judicial.

Diante disso, no subtópico a seguir, serão aprofundados os aspectos relacionados à crise setorial que impacta o agronegócio de grãos, bem como as tendências de recuperação e expansão observadas nos mercados regional e nacional, a partir de dados e indicadores atualizados, com o objetivo de contextualizar o ambiente econômico em que os Requerentes estão inseridos.





2.1. MERCADO DE GRÃOS

A produção de grãos no Brasil se estabeleceu como um dos alicerces do agronegócio brasileiro e global. A partir dos anos 70, o país experimentou um acelerado processo de modernização agrícola, que possibilitou um aumento de 38 milhões de toneladas em 1975 para 236 milhões de toneladas em 2017, mantendo a área de plantio praticamente inalterada. Esse progresso foi alcançado através do emprego de tecnologias inovadoras, aprimoramento genético de sementes, uso de fertilizantes e pesticidas mais eficazes. A safra 2024/25, por exemplo, alcançou cerca de 350,2 milhões de toneladas, novo recorde histórico, impulsionada por soja, milho e outras culturas¹. Com isso, o Brasil confirma sua posição de destaque como um dos maiores produtores e exportadores mundiais de soja e milho.

Atualmente, o Brasil ocupa a posição de maior exportador mundial de soja, com cerca de 96 (noventa e seis) milhões de toneladas embarcadas em 2023, e figura entre os três maiores produtores de milho do planeta, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Ambos os grãos têm participação significativa na pauta exportadora brasileira e são fundamentais para o suprimento da cadeia global de proteína animal.

No campo financeiro, o cenário revela um aumento expressivo da fragilidade das cadeias. O número de pedidos de recuperação judicial no agronegócio cresceu mais de 500% entre o 3º trimestre de 2023 e o mesmo período de 2024, segundo a Serasa Experian. Foram 1.272 (mil, duzentos e setenta e dois) pedidos formais em 2024, refletindo a dificuldade de produtores e cooperativas em equilibrar custos operacionais crescentes com receitas pressionadas por preços em queda. A situação foi especialmente crítica para produtores de milho, que enfrentaram desvalorização superior a 40% da saca entre 2021 e 2024, conforme o indicador Esalq/B3.

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-09/brasil-atinge-novo-recorde-com-350-milhoes-de-toneladas-de-graos>





Adicionalmente, fatores climáticos agravaram os desafios estruturais da atividade. A temporada 2023/24 foi marcada por instabilidades severas: estiagens prolongadas e chuvas irregulares no Sul e Centro-Oeste afetaram o potencial produtivo de lavouras inteiras. Em estados como Paraná e Santa Catarina, os efeitos do *El Niño* agravaram as perdas, enquanto no Mato Grosso do Sul geadas pontuais impactaram o milho safrinha.

No entanto, Goiás se destacou positivamente nesse cenário. Combinando expansão de área e uso intensivo de tecnologia, o estado projetou uma produção de grãos de aproximadamente 34,5 milhões de toneladas para a safra 2024/25, um avanço de 14,2% em relação à safra anterior². Especificamente na soja, o crescimento foi ainda mais expressivo, com alta de 20,1% e produtividade média recorde de 4,1 toneladas por hectare.

Apesar dos bons resultados, os produtores goianos também enfrentaram desafios comuns ao cenário nacional. A incidência de pragas como a lagarta-do-cartucho (*spodoptera frugiperda*) e a cigarrinha-do-milho demandou maior investimento em controle fitossanitário³.

Além disso, os custos de produção permaneceram elevados (estimados em R\$ 6.000,00/ha): fertilizantes, defensivos e sementes representaram uma fatia significativa do orçamento por hectare, pressionando a margem de lucro mesmo diante de bons rendimentos⁴.

² https://goias.gov.br/safra-2024-2025-producao-goiana-de-graos-deve-avancar-142/?utm_source=chatgpt.com

³ <https://agro.estadao.com.br/gente/goias-orienta-produtores-para-combate-a-cigarrinha-do-milho>

⁴ <https://www.youtube.com/watch?v=fx79t0lD88>





A conjuntura atual evidencia a vulnerabilidade estrutural da atividade agrícola à oscilação de variáveis externas: preços globais, câmbio, custos logísticos e condições climáticas formam uma equação complexa que nem sempre recompensa o aumento de produtividade. A dependência do mercado externo, especialmente da China, torna o setor sensível a choques geopolíticos e decisões políticas de importação. Paralelamente, crescem as exigências por sustentabilidade, rastreabilidade e conformidade ambiental, o que tende a elevar os custos operacionais no médio prazo.

Ainda assim, o potencial de reinvenção do agronegócio brasileiro permanece elevado. Em estados como Goiás, o fortalecimento de cooperativas, o uso de agricultura de precisão, a diversificação de culturas e o avanço de modelos de integração lavoura-pecuária se apresentam como caminhos viáveis para resiliência e rentabilidade⁵. A industrialização da produção, com agregação de valor por meio de derivados (como farelo, óleo e etanol de milho), e a adoção de tecnologias digitais podem configurar um novo ciclo virtuoso. O desafio será transformar volume em valor, produtividade em margem, e crescimento em estabilidade econômica de longo prazo.

3. DA VISITA *IN LOCO*

Vídeo da visita *in loco*:



(link: <https://youtu.be/-MdhU4fYwx0>)

⁵ <https://agropecfuturo.com.br/integracao-lavoura-pecuaria-floresta>





A representante desta Perita, **DRA. MARIANA GONÇALVES ALTOMANI** (OAB/PR n.º 43.639), realizou diligência *in loco* nas áreas exploradas pelos Requerentes, localizadas no município de Jataí - GO, na data de 21/10/2025, com o objetivo de verificar as reais condições de funcionamento do **GRUPO MICHELI**.

No caso, a diligência foi realizada em duas etapas distintas ao longo do mesmo dia.

A primeira etapa concentrou-se na verificação das operações agrícolas de cultivo de grãos, realizadas nas áreas arrendadas pelo Grupo Requerente, localizados na Zona Rural do município de Jataí - GO, com objetivo de verificar a estrutura física e operacional das referidas áreas.



Durante a visita, a representante desta Perita foi recepcionada pelo Sr. DAVID FERREIRA BARROS MICHELI (Requerente), o qual esclareceu que a atividade rural é explorada em duas áreas contíguas: a primeira, correspondente à matrícula n.º 62.604, onde se localiza a sede do Grupo, com estrutura composta por galpões, área administrativa e





área de lavoura; e a segunda, correspondente à matrícula n.º 62.602, diretamente conexa à primeira e igualmente destinada à atividade produtiva.



No curso da vistoria às áreas supracitadas, constatou-se que a extensão territorial e a atividade agrícola nelas desenvolvida se encontravam claramente delimitadas e em efetiva operação, com infraestrutura adequada para o plantio, drenagem e circulação de maquinário. As áreas estavam bem cuidadas, com manutenção visivelmente em dia, e parte significativa da lavoura se encontrava em estágio de cultivo.



No tocante aos semoventes, fora possível constatar que os Requerentes mantêm um rebanho pequeno, em área própria.

A segunda etapa da diligência consistiu em uma reunião com o representante dos Requerentes, Sr. David, em conjunto com sua esposa, SRA. GABRIELLA DIAS MARQUES, ocasião em que foram prestados esclarecimentos adicionais acerca da estrutura operacional, da titularidade dos imóveis e das garantias vinculadas à atividade econômica do Grupo.

No caso, o SR. DAVID esclareceu que a atividade desempenhada pelo Grupo Requerente está organizada sob a forma de condomínio rural, sendo conduzida em conjunto com sua esposa, SRA. GABRIELLA, responsável pelo setor administrativo/financeiro, e com sua mãe, SRA. ANA MARIA CABRAL BARROS MICHELI, a qual, embora não atue diretamente na gestão operacional, figura como avalista em determinadas operações financeiras do Grupo, ao passo que recebe, como receita, os valores decorrentes do arrendamento das áreas exploradas.

Segundo o seu relato, ele e sua mãe, Sra. ANA MARIA, são proprietários parciais das áreas rurais atualmente utilizadas pelo Grupo Requerente, em copropriedade com os demais irmãos CAMILA BARROS MICHELI DE FREITAS e ANDRÉ BARROS MICHELI, que não integram o polo ativo da presente demanda, uma vez que não participam da atividade rural em si, mas arrendam suas respectivas frações de terra ao Grupo Requerente.

Adicionalmente, o Sr. DAVID informou que, embora os coproprietários dos imóveis não integrem diretamente a atividade rural desenvolvida pelo Grupo Requerente, eventualmente figuram como garantidores em operações financeiras, com o objetivo de viabilizar o custeio e a expansão da estrutura operacional.





Segundo esclarecido, foram constituídas hipotecas sobre as áreas exploradas em favor das instituições Banco do Brasil S/A e SICCOOB, tendo como finalidade a obtenção de crédito rural para investimentos relevantes na propriedade, incluindo: **(i)** construção de barracão para armazenamento e apoio operacional; **(ii)** manutenção da estrada interna que conecta as duas áreas; **(iii)** aquisição de maquinários agrícolas; e **(iv)** ampliação da área produtiva, com estruturação do solo para cultivo em maior escala.

Ao final da diligência, o SR. DAVID reiterou o cenário de dificuldades financeiras, evidenciando que a crise afetou de forma transversal todas as etapas produtivas de sua operação.

4. DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS

Conforme se depreende da petição inicial (mov. 1 e arq. 130), o Grupo Requerente pleiteia o reconhecimento da essencialidade de um conjunto de bens móveis e imóveis, sob o argumento de que tais ativos são indispensáveis à manutenção da atividade rural exercida pelas partes.

No tocante aos **bens imóveis**, o pedido de essencialidade abrange as áreas rurais registradas sob as matrículas n.º 62.602 e 62.604, denominadas "Fazenda das Mangueiras", ambas vinculadas ao Ofício de Registro de Imóveis de Jataí/GO. Segundo narrado, tais áreas destinam-se ao cultivo de milho e soja, sendo apontadas como estruturantes para a continuidade das atividades produtivas do Grupo.

Durante a diligência, a representante desta Perita, Dra. MARIANA ALTOMANI, constatou que os referidos imóveis correspondem à sede operacional do Grupo Requerente, local onde se concentram todos os setores produtivos, logísticos e administrativos relacionados à atividade agrícola.





Diante disso, entende esta Perita que os bens em questão são indispensáveis à continuidade das operações, constituindo o núcleo físico e funcional da atividade econômica desempenhada.

Além dos imóveis, o Grupo Requerente indicou cinco grupos de **bens móveis** como essenciais ao exercício da atividade rural: (i) máquinas agrícolas; (ii) implementos agrícolas; (iii) equipamentos de apoio; (iv) veículo de apoio; e, (v) semoventes. Veja-se:

BENS MÓVEIS ESSENCIAIS			
Categoria	Bem/Equipamento	Fabricante	Ano
Máquinas Agrícolas	Trator TM 150	New Holland	2009
	Trator 4290 4x4	Massey Ferguson	2017
	Trator BH 200	Valtra	2014
Implementos Agrícolas	Carreta Tanque 6500L	Facchini	2020
	Carreta Tanque 5.500L c/ Bomba	Polietileno	2023
	Carreta Graneleira	Jan	2022
	Guincho	Sollus	2021
	Plataforma de Milho	GTS	2023
	Pulverizador	Jacto	-
	Kit Pulverizador	-	2022
Equipamentos de apoio	Plaina Hidráulica	Baldan	2022
	Niveladora		
	Equipamento Aplicação Produtos Líquidos	Orion	2022
	Semeadora	Vence Tudo	2022
	Adubadora	Baldan	
	Roçadeira		
	Distribuidor de Adubo	Jan	-
	Gerador	Sollus	2021
	Veículo de Apoio		
	Caminhonete - S10 4X4 LTZ	Chevrolet	2025
Semoventes	31	Machos e Fêmeas	-



Nesse contexto, esclarece-se que, durante a diligência presencial, foi possível constatar que tais bens estão em uso e vinculados à estrutura da operação, a saber:

(i) Máquinas Agrícolas

- **Trator TM 150**, marca **New Holland**, ano 2009.
Situação: **presente no local durante a visita técnica.**
Importância: utilizado em tratos culturais e transporte interno de insumos.
- **Trator 4290 4x4**, marca **Massey Ferguson**, ano 2017.
Situação: **presente no local durante a visita técnica.**
Importância: empregado nas atividades de preparo e manejo do solo.
- **Trator BH 200**, marca **Valtra**, ano 2014.
Situação: **presente no local durante a visita técnica.**
Importância: utilizado nas operações de pulverização, adubação e transporte de implementos.



(ii) Implementos Agrícolas

- **Carreta Tanque 6.500L**, marca **Facchini**, ano 2020.
Situação: **presente no local durante a visita técnica.**
Importância: transporte de água e produtos líquidos para abastecimento das lavouras.
- **Carreta Tanque 5.500L com bomba**, material **Polietileno**, ano 2023.
Situação: **presente no local durante a visita técnica.**
Importância: utilizada para aplicação de defensivos e irrigação auxiliar.
- **Carreta Graneleira Tanker Magnu 25.000**, marca **Jan**, ano 2022.
Situação: **presente no local durante a visita técnica.**
Importância: transporte e armazenamento temporário de grãos colhidos.
- **Guincho Munk Bag Giratório 2.0**, marca **Sollus**, ano 2021.
Situação: **presente no local durante a visita técnica.**





Importância: suporte à movimentação e manutenção de implementos pesados.

- **Plataforma de Milho IH 2000, marca GTS, ano 2023.**

Situação: **presente no local durante a visita técnica.**

Importância: essencial à colheita mecanizada da cultura do milho.

- **Pulverizador Uniport, marca Jacto, [ano não informado].**

Situação: **presente no local durante a visita técnica.**

Importância: fundamental para o controle fitossanitário das lavouras.



(iii) Equipamentos de Apoio

- **Kit Pulverizador 2.200L, ano 2022.**

Situação: **presente no local durante a visita técnica.**

Importância: utilizado em operações complementares de aplicação de insumos.

- **Plaina Hidráulica Niveladora PNA 5000, marca Baldan, ano 2022.**

Situação: **presente no local durante a visita técnica.**

Importância: utilizada para nivelamento e preparo do solo.

- **Equipamento para Aplicação de Produtos Líquidos Hunter H800 – Série 18834, marca Orion, ano 2022.**

Situação: **presente no local durante a visita técnica.**

Importância: aplicação controlada de defensivos e fertilizantes.

- **Semeadora Adubadora Tiger Flex – 15 Linhas, marca Vence Tudo, ano 2022.**

Situação: **presente no local durante a visita técnica.**





Importância: plantio e adubação simultâneos, essenciais ao processo produtivo.

- **Roçadeira RP 1700 Cardan 2 Facas**, marca **Baldan**.
Situação: **presente no local durante a visita técnica.**

Importância: manejo de áreas de pastagem e limpeza das margens de plantio.

- **Distribuidor de Adubo Lancer Maximus 12.000**, marca **Jan**.
Situação: **presente no local durante a visita técnica.**

Importância: utilizado na adubação de cobertura.

- **Gerador BFDE 37KVA Monofásico Silic**, marca **Sollus**, ano 2021.
Situação: **presente no local durante a visita técnica.**

Importância: manutenção do fornecimento elétrico em períodos de oscilação de energia.

(iv) Veículos de Apoio

- **Caminhonete S10 4x4 LTZ**, marca **Chevrolet**, ano 2025.
Situação: **presente no local durante a visita técnica.**

Importância: veículo de apoio às operações de campo, transporte de insumos e deslocamento de pessoal.



(v) Semoventes: **constatou-se a presença de rebanho bovino**, distribuído entre fêmeas e machos de diferentes faixas etárias, os quais desempenham papel relevante na dinâmica operacional da propriedade, ainda que de forma acessória à atividade agrícola principal. As vacas são mantidas para produção de leite destinado ao consumo dos funcionários, em substituição parcial ao benefício alimentar (vale-alimentação). Já os bezerros nascidos são comercializados, gerando receita complementar utilizada para custear despesas corriqueiras da fazenda e benefícios dos empregados.

Dessa forma, esta Perita entende que os elementos colhidos durante a diligência evidenciam a essencialidade de todos os bens móveis e imóveis indicados, os quais integram, de forma indissociável, o núcleo operacional da atividade agrícola





desempenhada, sendo empregados em diferentes etapas do processo produtivo.

5. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E/OU SUBSTANCIAL

Conforme narrado na petição inicial (mov. 11), os Requerentes pleitearam o reconhecimento da "*consolidação processual ou substancial*", com base na configuração de um grupo econômico rural familiar, cujas atividades são desempenhadas de forma conjunta, coordenada e indivisível.

Pois bem.

Como é cediço, a LRF prevê a possibilidade de que duas ou mais empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, integrem o polo ativo de um procedimento de Recuperação Judicial.

Sem qualquer pretensão de esgotar o tema, até mesmo porque não é este o objetivo deste laudo, convém basicamente rememorar os institutos da consolidação processual e substancial.

Na consolidação processual, duas ou mais empresas, autônomas entre si, se utilizam de um mesmo processo de RJ para fins de economia processual. Entre outras características, cada uma delas terá sua própria relação de credores e Plano de Recuperação Judicial. A sua previsão legal está inserida no art. 69-G e seguintes da LRF:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei;





§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei; e,

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Por sua vez, na consolidação substancial, duas ou mais empresas interconectadas entre si, se utilizam de um mesmo processo de RJ porque atuam em regime de confusão patrimonial, unidade de gestão, unidade de empregados etc. Entre outras características, ambas as empresas terão uma mesma relação de credores e um mesmo PRJ. A sua previsão legal está inserida no art. 69-J e seguintes da LRF:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Para Marcelo Barbosa Sacramone, a consolidação processual seria uma espécie de litisconsórcio ativo facultativo. A consolidação substancial, por sua vez, seria espécie de litisconsórcio ativo necessário, ou seja, a exclusão de uma empresa integrante de um grupo econômico de fato que preencha os requisitos legais pode gerar a nulidade do procedimento de RJ.

Desta forma, os subtópicos a seguir analisarão objetivamente os requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J da LRF, com base na documentação apresentada pelos Requerentes na exordial (Ev.





1), bem como nas informações colhidas durante a visita *in loco* realizada por esta Perita.

5.1. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

No que se refere ao art. 69-G da Lei 11.101/2005, notadamente quanto à hipótese de configuração de consolidação processual, verifica-se que este fora parcialmente cumprido. Veja-se:

Art. 69-G	Descrição	Análise AJ	Obs.
caput	Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.	Cumprido	-
§ 1º	Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.	Não Cumprido	Nota 1
§ 2º	O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.	Cumprido	-
§ 3º	Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.	N/A	N/A

Nota 1: A documentação apresentada nos autos não atende integralmente ao disposto no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005, uma vez que, mas não se restringindo apenas a esse item, não há individualização da relação de credores por Requerente, o que impede, neste momento, a verificação do passivo de forma separada para cada devedor.

5.2. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Para além do pedido de reconhecimento de consolidação processual – vide item 5.1 acima, os Requerentes pleitearam o reconhecimento da consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da LRF, com base na configuração de um grupo econômico, com interconexão e confusão de ativos ou passivos dos devedores.

Para tanto, alegaram que: **(i)** os produtores rurais deram em garantia a diversas obrigações seus imóveis particulares; **(ii)** os empresários individuais são avalistas e garantidores de diversas obrigações assumidas perante bancos; e, **(iii)** os empresários individuais são responsáveis pela tomada de decisões do grupo econômico.



À vista disso, este tópico analisará objetivamente os requisitos previstos no art. 69-J da LRF, com base na documentação apresentada pelos Requerentes na exordial, bem como nas informações colhidas durante a visita *in loco* realizada por esta Perita. No caso, serão avaliados os elementos relativos às garantias cruzadas, à unicidade de gestão, à interdependência econômica e ao controle societário, conforme exigido pelos incisos I a IV do referido artigo:

Art. 69-J	Descrição	Status	Obs.
<i>caput</i>	O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:	Cumprido	Nota 1 e 2
Inciso I	existência de garantias cruzadas	Verificado	-
Inciso II	relação de controle ou de dependência	Verificado	-
Inciso III	identidade total ou parcial do quadro societário	Verificado	-
Inciso IV	atuação conjunta no mercado entre os postulantes	Verificado	-

Nota 1: Ao analisar os extratos bancários acostados aos autos (arqs. 42, 44, 45, 47 e 70), verifica-se a existência de movimentações financeiras cruzadas entre os Requerentes (produtores rurais), bem como a concessão de avais e garantias hipotecárias vinculadas às operações financeiras do Grupo Requerente, conforme se depreende das matrículas n.º 62.602 e 62.604 (arqs. 147 e 148).

Nota 2: Conforme informado durante a visita *in loco* e verificado nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) apresentadas, a área rural explorada pertence, parcialmente, ao Sr. David Micheli e à Sra. Ana Micheli, sendo também compartilhada com outros familiares (André Barros Micheli e Camila Barros Micheli de Freitas). Embora esses terceiros tenham prestado garantias reais em favor das operações financeiras do Grupo (cfr. R. 21 e R.45 das matrículas anexadas aos arqs. 147 e 148), não integram o polo ativo da presente Recuperação Judicial, tampouco participam diretamente da atividade operacional do grupo. Nesse contexto, e com base nos documentos apresentados, esta Perita entende que não se mostra aplicável a extensão da interpretação do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 a tais garantidores, uma vez que não há elementos que indiquem a sua integração efetiva na atividade econômica do Grupo Requerente.



6. REQUISITOS DO ART. 48 DA LRF

O art. art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 foi substancialmente modificada pela Lei n.º 14.112/2020, com o objetivo de regulamentar, de forma mais clara e técnica, a possibilidade de requerimento de Recuperação Judicial por produtores rurais pessoas naturais, desde que comprovado o exercício regular da atividade por mais de dois anos, nos termos do §3º do referido artigo.

O §3º dispõe que, para a comprovação do biênio legal, **o produtor rural pessoa física deverá apresentar, cumulativamente:** (i) Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou outro documento contábil que venha a substituí-lo (a obrigação de entrega do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) recai apenas sobre os produtores pessoas físicas cuja receita bruta da atividade rural ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano-calendário, conforme dispõe o art. 2º da Instrução Normativa RFB n.º 1903/2019, que alterou a Instrução Normativa SRF n.º 83/2001); (ii) Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), ambos entregues tempestivamente; e (iii) Balanço patrimonial, elaborado por profissional habilitado, com observância ao regime de competência.

Em complemento, as previsões da Instrução Normativa RFB n.º 2003/2021 e da Instrução Normativa SRF n.º 83/2001 dizem respeito às regras fiscais aplicáveis aos produtores rurais.

Independentemente das obrigações fiscais a cargo dos produtores rurais, para se valerem dos institutos da recuperação judicial ou extrajudicial, também deverão ser seguidas as previsões contidas na Lei n.º 11.101/2005.

E o §3º do art. 48 é expresso ao exigir, além do LCDPR e a declaração de IRPF **também o balanço patrimonial das**





empresas requerentes, documento esse que não foi apresentado em relação a nenhum dos produtores rurais.

Desta forma, a análise realizada por esta Perita se baseou nos critérios formais estabelecidos pelo art. 48 da Lei n.º 11.101/2005, considerando a necessidade de comprovação do exercício regular da atividade rural por meio da documentação exigida pela legislação recuperacional.

Diante do exposto, com relação à documentação acostada à exordial, é possível atestar, s.m.j, que:

Ínciso do art. 48 da LRF	Descrição simplificada	David Micheli		Gabriella Marques		Ana Micheli	
		Autos	Análise Perita	Autos	Análise Perita	Autos	Análise Perita
I	Não ter falido e, se o foi, estejam declarados extintos, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Arq. 81	Cumprido	Arq. 82	Cumprido	Arq. 80	Cumprido
II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	Arq. 81	Cumprido	Arq. 82	Cumprido	Arq. 80	Cumprido
III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata o LRF	Arq. 81	Cumprido	Arq. 82	Cumprido	Arq. 80	Cumprido
IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF	Arq. 84	Cumprido	Arq. 85	Cumprido	Arq. 83	Cumprido
§3º	Livro Caixa Digital do Produtor Rural	2023 - Arq. 117	Cumprido	-	Não Apresentado	-	Não Apresentado
		2024 - Arq. 118	Cumprido	-	Não Apresentado	-	Não Apresentado
		2022 - Arq. 112	Cumprido	-	Não Apresentado	-	Não Apresentado
		2023 - Arq. 119	Cumprido	Arq. 110	Cumprido	Arq. 97	Cumprido
		2024 - Arq. 116	Cumprido	Arq. 114	Cumprido	Arq. 120	Cumprido
	Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF)	2023 - Arq. 116	Cumprido	Arq. 115	Cumprido	Arq. 103	Cumprido
		2023 -	Não Apresentado	-	Não Apresentado	-	Não Apresentado
		2024 -	Não Apresentado	-	Não Apresentado	-	Não Apresentado
		2025 -	Não Apresentado	-	Não Apresentado	-	Não Apresentado
		2025 -	Não Apresentado	-	Não Apresentado	-	Não Apresentado
	Balanco Patrimonial	-	Não Apresentado	-	Não Apresentado	-	Não Apresentado
	Análise Perita	-	Parcialmente Cumprido	-	Parcialmente Cumprido	-	Parcialmente Cumprido

7. REQUISITOS DO ART. 51 DA LRF

Ínciso do art. 51 da LRF	Descrição simplificada	David Micheli		Status	Gabriella Marques		Status	Ana Micheli		Status
		Autos	Análise Perita		Autos	Análise Perita		Autos	Análise Perita	
I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial e razões da crise econômica-financeira	Arq. 1	Cumprido	Cumprido	Arq. 1	Cumprido	Cumprido	Arq. 1	Cumprido	Cumprido
II – caput	Balancos patrimoniais e demonstrações de resultados levantadas especialmente para instruir o pedido de RJ	Balanco Patrimonial - jun/2025 -	N/A	N/A	Balanco Patrimonial - jun/2025 -	N/A	N/A	Balanco Patrimonial - jun/2025 -	N/A	N/A
II – "a"	Balancos patrimoniais dos últimos 3 (três) exercícios sociais	DRE - jun/2025 -	N/A	N/A	DRE - jun/2025 -	N/A	N/A	DRE - jun/2025 -	N/A	N/A
		2022 -	N/A	N/A	2022 -	N/A	N/A	2022 -	N/A	N/A
		2023 -	N/A	N/A	2023 -	N/A	N/A	2023 -	N/A	N/A
		2024 -	N/A	N/A	2024 -	N/A	N/A	2024 -	N/A	N/A
II – "b"	Demonstrações de resultados acumulados dos últimos 3 (três) exercícios sociais	2022 -	N/A	N/A	2022 -	N/A	N/A	2022 -	N/A	N/A
		2023 -	N/A	N/A	2023 -	N/A	N/A	2023 -	N/A	N/A
		2024 -	N/A	N/A	2024 -	N/A	N/A	2024 -	N/A	N/A
		2025 -	N/A	N/A	2025 -	N/A	N/A	2025 -	N/A	N/A
II – "c"	Demonstrações dos resultados desde a última exercício social	Atual - 2025 -	N/A	N/A	Atual - 2025 -	N/A	N/A	Atual - 2025 -	N/A	N/A
II – "d"	Relatórios gerenciais de fluxo de caixa e de suas projeções	Projeções -	N/A	N/A	Projeções -	N/A	N/A	Projeções -	N/A	N/A
II – "e"	Descrição das sociedades de grupo societário	Arq. 1	Cumprido	Cumprido	Arq. 1	Cumprido	Cumprido	Arq. 1	Cumprido	Cumprido
III	Relação nominal completa dos credores	Arq. 127	Cumprido	Cumprido	Arq. 127	Cumprido	Cumprido	Arq. 127	Cumprido	Cumprido
IV	Relação integral dos empregados	Arq. 125	Cumprido	Cumprido	Arq. 125	Cumprido	Cumprido	Arq. 125	Cumprido	Cumprido
V	Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas	Arq. 21	Cumprido	Cumprido	Arq. 22	Cumprido	Cumprido	Arq. 23	Cumprido	Cumprido
V	Ato constitutivo atualizado	Arq. 21	Cumprido	Cumprido	Arq. 22	Cumprido	Cumprido	Arq. 23	Cumprido	Cumprido
VI	Relação de bens particulares dos sócios	Arq. 129 e 116	Cumprido	Cumprido	Arq. 129 e 115	Cumprido	Cumprido	Arq. 129 e 103	Cumprido	Cumprido
VII	Extratos atualizados das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade	Arq. 33 a 79	Cumprido	Cumprido	Arq. 33 a 79	Cumprido	Cumprido	Arq. 33 a 79	Cumprido	Cumprido
VIII	Certidões dos cartórios de protestos	Arq. 88	Cumprido	Cumprido	Arq. 89	Cumprido	Cumprido	Arq. 87	Cumprido	Cumprido
IX	Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte	Arq. 133	Cumprido	Cumprido	Arq. 133	Cumprido	Cumprido	Arq. 133	Cumprido	Cumprido
X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Federal - Arq. 136	Cumprido	Cumprido	Federal - Arq. 137	Cumprido	Cumprido	Federal - Arq. 135	Cumprido	Cumprido
		Estadual - Arq. 140	Cumprido	Cumprido	Estadual - Arq. 139	Cumprido	Cumprido	Estadual - Arq. 138	Cumprido	Cumprido
		Municipal - Arq. 142	Cumprido	Cumprido	Municipal - Arq. 143	Cumprido	Cumprido	Municipal - Arq. 141	Cumprido	Cumprido
		FGTS -	Não Cumprido	Não Cumprido	FGTS -	Não Cumprido	Não Cumprido	FGTS -	Não Cumprido	Não Cumprido
XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos registros judiciais celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 4º desta Lei.	Arq. 129	Cumprido	Cumprido	Arq. 129	Cumprido	Cumprido	Arq. 129	Cumprido	Cumprido



8. INFORMAÇÕES CADASTRAIS E ESTRUTURA SOCIETÁRIA

Este tópico tem por finalidade apresentar a análise da estrutura societária da Requerente, abrangendo sua constituição, composição societária atual e administração.

O quadro a seguir representa a estrutura societária do Grupo Requerente:

Razão Social	DAVID FERREIRA BARROS MICHELI			
CNPJ	58.756.902/0001-32			
Data Abertura	10/01/2025			
Natureza Jurídica	213-5 - Empresário (Individual)			
Situação Cadastral	Ativa			
Porte	ME			
Endereço	FAZ MANGUEIRA - RODOVIA BR 364 - JATAI SENTIDO CAÇU - SN - KM 180 A DIREITA - ZONA RURAL			
Cidade	JATAI			
Estado	GO			
CEP	75.809-899			
Filiais	Não tem.			
CNAE Principal	01.15-6-00 - Cultivo de soja			
CNAE Secundário	01.11-3-02 - Cultivo de milho			
Nire- JUCEPAR	52105078282			
Capital Social	R\$1.000,00			
Sócio	Nome	Qualificação	Participação Capital Social	
			R\$	%
	DAVID FERREIRA BARROS MICHELI	Sócio-Administrador	1.000,00	100%

Fonte: Receita Federal



Razão Social	GABRIELLA DIAS MARQUES			
CNPJ	58.756.901/0001-98			
Data Abertura	10/01/2025			
Natureza Jurídica	213-5 - Empresário (Individual)			
Situação Cadastral	Ativa			
Porte	ME			
Endereço	FAZ MANGUEIRA - RODOVIA BR 364 - JATAI SENTIDO CAÇU - SN - KM 180 A DIREITA - ZONA RURAL			
Cidade	JATAI			
Estado	GO			
CEP	75.809-899			
Filiais	Não tem.			
CNAE Principal	01.15-6-00 - Cultivo de soja			
CNAE Secundário	01.11-3-02 - Cultivo de milho			
Nire- JUCEPAR	52105078274			
Capital Social	R\$1.000,00			
Sócio	Nome	Qualificação	Participação Capital Social	
			R\$	%
	GABRIELLA DIAS MARQUES	Sócio-Administrador	1.000,00	100%

Fonte: Receita Federal

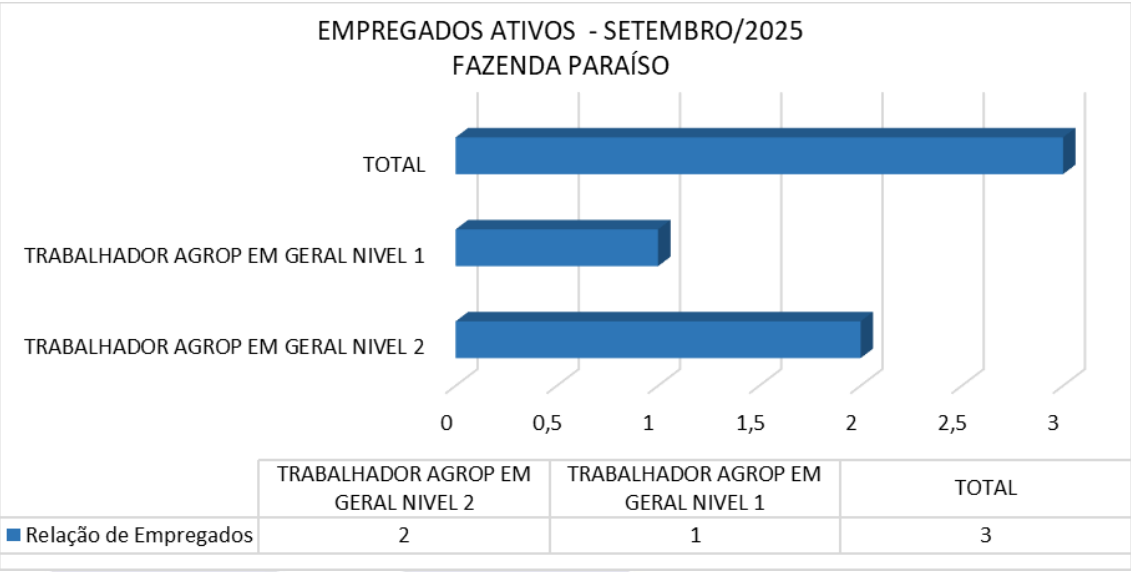
Razão Social	ANA MARIA CABRAL BARROS MICHELI			
CNPJ	58.756.887/0001-22			
Data Abertura	10/01/2025			
Natureza Jurídica	213-5 - Empresário (Individual)			
Situação Cadastral	Ativa			
Porte	ME			
Endereço	FAZ MANGUEIRA - RODOVIA BR 364 - JATAI SENTIDO CAÇU - SN - KM 180 A DIREITA - ZONA RURAL			
Cidade	JATAI			
Estado	GO			
CEP	75.809-899			
Filiais	Não tem.			
CNAE Principal	01.15-6-00 - Cultivo de soja			
CNAE Secundário	01.11-3-02 - Cultivo de milho			
Nire- JUCEPAR	52105078266			
Capital Social	R\$1.000,00			
Sócio	Nome	Qualificação	Participação Capital Social	
			R\$	%
	ANA MARIA CABRAL BARROS MICHELI	Sócio-Administrador	1.000,00	100%

Fonte: Receita Federal

Valor: R\$ 22.818.409,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
JATAÍ, 2ª VARA CÍVEL
Usuário: THIAGO KEIJI SMANIOTTO SATO - Data: 03/08/2026 17:17:17



9. QUADRO DE EMPREGADOS



10. POSIÇÃO CONTÁBIL E PATRIMONIAL

10.1. IMOBILIZADO

No Arquivo 130, os Requerentes apresentaram a relação de bens imóveis e equipamentos vinculados à atividade agropecuária, incluindo terras e maquinário agrícola.

Contudo, não foi especificada a titularidade individual desses bens, ou seja, não se indicou a qual dos três produtores rurais cada bem pertence.

BENS IMÓVEIS			
TIPO DE IMÓVEL	IMÓVEL	MATRÍCULA	PORCENTAGEM
IMÓVEL RURAL	BARRACÃO - ESTRUTURA METÁLICA		
	FAZENDA DAS MANGUEIRAS	62.602/62.604	26,50% - HERANÇA

Fonte: relatórios das Requerentes nos autos



BENS MÓVEIS				
CATEGORIA	TIPO DE MAQUINA	MODELO	FABRICANTE	ANO FAB.
EQUIPAMENTOS	TRATOR	TM 150	NEW HOLLAND	2009
	TRATOR	4290 4x4	MASSEY FERGUSON	2017
	TRATOR	BH 200	VALTRA	2014
	CARRETA TANQUE	6500L	FACCHINIM	2020
	CARRETA TANQUE	5.500L COM BOMBA	POLIETILNENO	2023
	CARRETA GRANELEIRA	TANKER MAGNU 25.000	JAN	2022
	GUINCHO	MUNK BAG GIRATÓRIO 2.0	SOLLUS	2021
	PLATAFORMA DE MILHO	IH 2000	GTS	2023
	PULVERIZADOR	UNIPORT	JACTO	
	KIT PULVERIZADOR	2.200L		2022
	PLAINA HIDRÁULICA NIVELADORA	PNA 5000	BALDAN	2022
	EQUIPAMENTO PARA APLICAÇÃO DE PRODUTOS LÍQUIDOS	HUNTER H800 - SÉRIE 18834	ORION	2022
	SEMEADORA ADUBADOURA	TIGER FLEX - 15 LINHAS	VENCE TUDO	2022
	ROÇADEIRA	RP 1700 CARDAN 2 FACAS	BALDAN	
	DISTRIBUIDOR DE ADUBO	LANCER MAXIMUS 12.000	JAN	
	GERADOR	BFDE 37KVA MONOF. SILIC	SOLLUS	2021
	CAMINHONETE	S10 - 4x4 LTZ	CHEVROLET	2025

Fonte: relatórios das Requerentes nos autos

SEMOVENTES			
FAZENDA	FAIXA ETÁRIA	FÊMEAS	MACHO
FAZENDA DASMANGUEIRAS	0 A 12 MESES	4	2
	13 A 24 MESES	10	4
	25 A 36 MESES	4	1
	MAIS DE 36 MESES	6	
	ACIMA DE 6 MESES		
	ACIMA DE 6 MESES		
TOTAL		24	7
TOTAL SEMOVENTES		31	

Fonte: relatórios das Requerentes nos autos



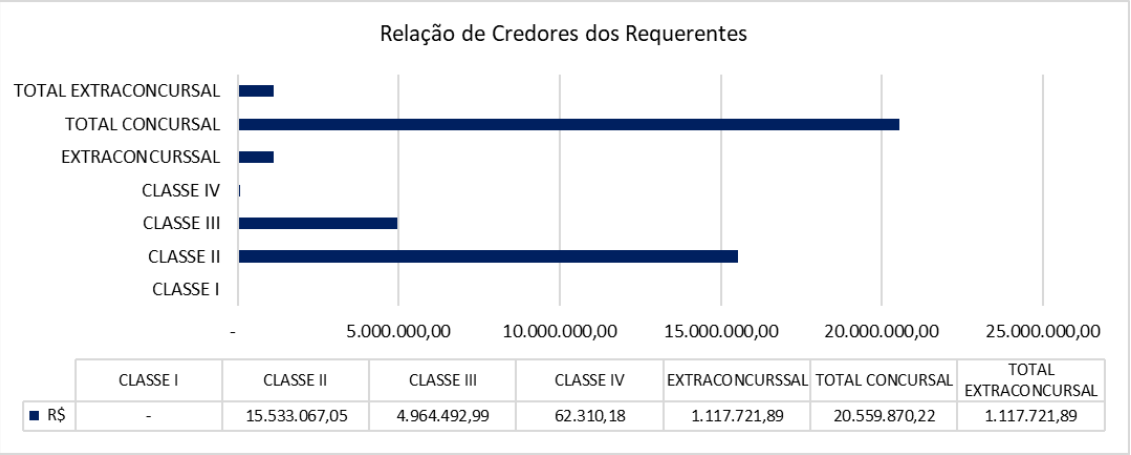
Valor: R\$ 22.818.409,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
JATÁI, 2ª VARA CÍVEL
Usuário: THIAGO KEIJI SMANIOTTO SATO - Data: 03/08/2026 17:17:17

11. RELAÇÃO DE CREDORES DOS REQUERENTES

Relação de Credores dos Requerentes

CLASSES	VALOR APRESENTADO PELOS REQUERENTES	
	R\$	Nº DE CREDORES
CLASSE I	-	0
CLASSE II	15.533.067,05	5
CLASSE III	4.964.492,99	11
CLASSE IV	62.310,18	7
EXTRACONCURSSAL	1.117.721,89	3
TOTAL CONCURSAL	20.559.870,22	23
TOTAL EXTRACONCURSAL	1.117.721,89	3

Fonte: relatórios das Requerentes nos autos



12. CONCLUSÃO

Por meio da r. decisão proferida no mov. 7, foi determinada a realização de constatação prévia quanto às reais condições de funcionamento dos Requerentes, bem como perícia preliminar, com análise formal dos documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Muito embora a referida decisão não tenha determinado expressamente a avaliação do pedido de reconhecimento de consolidação substancial e do requerimento de declaração de essencialidade de bens apresentado pelos Requerentes, considerando





que tais temas integram o escopo do pedido de Recuperação Judicial, esta Perita entendeu por bem proceder à análise dos referidos tópicos.

Assim, esta Perita pôde chegar as seguintes conclusões:

a) Condições de funcionamento: as operações rurais encontram-se em efetivo funcionamento, apesar das dificuldade financeiras enfrentadas pelos Requerentes nos últimos anos. As atividades são desenvolvidas com uso contínuo de mão de obra, equipamentos, insumos e estrutura física, sem indícios de paralisação ou abandono – cfr. item 3 deste laudo;

b) Requisitos do art. 48 da LRF: os requisitos do art. 48 da LRF foram parcialmente cumpridos – cfr. item 6 deste laudo;

c) Requisitos do art. 51 da LRF: os requisitos do art. 51 da LRF foram parcialmente cumpridos – cfr. item 7 deste laudo;

d) Consolidação Processual/Substancial: os requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J da LRF foram preenchidos – cfr. item 5 deste laudo;

e) Essencialidade dos bens: a visita *in loco* constatou que os bens móveis e imóveis indicados como essenciais integram diretamente o núcleo operacional das atividades rurais desempenhadas pelo Grupo Requerente, sendo imprescindíveis para a execução do ciclo produtivo e para a viabilidade econômica da atividade – cfr. item 4 deste laudo; e,

f) Utilização fraudulenta do instituto da RJ: a Perita não identificou indícios de fraude que pudesse ensejar a aplicação do art. 51-A, §6º da LRF.





Valor: R\$ 22.818.409,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
JATÁI, 2ª VARA CÍVEL
Usuário: THIAGO KEIJI SMANIOTTO SATO - Data: 03/08/2026 17:17:17

CONTATO EQUIPE

Brazilio Bacellar Neto

ADVOGADO | OAB/PR 7.425
OAB/SP 415.201-A
brazilio@bbsadvogados.com.br

Rodrigo Shirai

ADVOGADO | OAB/PR 25.781
OAB/SC 48.890-A
OAB/SP 208.567-A
rodrigo@bbsadvogados.com.br

Thayana Tenorio
Macanhan

ADVOGADA | OAB/PR 96.380
thayana@bbsadvogados.com.br


**Brazilio
Bacellar,
Shirai**
ADVOGADOS



Instagram: @bbs.advogados
Facebook: @brazilioBacellarShirai
LinkedIn: @bbsadvogados

adm.judicial@bbsadvogados.com.br
bbsadvogados.com.br
+55 41 3352-8363



Entre em contato

Rua Cel. Brasilino Moura . 683 .
Ahu . CEP 80.540-340
Curitiba - PR

Av. das Nações Unidas . 14171 . 5º andar .
Torre B . Morumbi . CEP 04.794-000
São Paulo - SP

Av. Osvaldo Reis . 3281 . Sala 901
Praia Brava . CEP 88.306-773
Itajaí - SC



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2025 16:42:30

Assinado por RODRIGO SHIRAI

Localizar pelo código: 109887605432563873776213541, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>